



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13148.000071/95-04
SESSÃO DE : 12 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.538
RECURSO Nº : 128.332
RECORRENTE : MARIO HIDE MI TANAKA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PROCESSUAL – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – NULIDADE.

É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento emitida sem assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado a emití-la e a indicação de seu cargo ou função e do número de matrícula, em descumprimento às disposições do art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto e qualidade acolher a preliminar de nulidade do processo a partir da Notificação de Lançamento de fls. 16, inclusive, argüida pela recorrente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Walber José da Silva, relator, Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Maria Helena Cotta Cardozo e Mércia Helena Trajano D'Amorim (Suplente). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Antonio Flora.

Brasília-DF, em 12 de novembro de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


LUIS ANTONIO FLORA
Relator Designado

14 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 128.332
ACÓRDÃO Nº : 302-36.538
RECORRENTE : MARIO HIDE MI TANAKA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA
RELATOR DESIG. : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

O Contribuinte MÁRIO HIDE MI TANAKA, CPF nº 157.995.229-15, foi notificado para recolher o Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR e Contribuições do Exercício de 1994, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Piracicaba”, NIRF 3607522-1, com 9.789,0 ha, localizado no município de Tangará da Serra – MT, no valor total de 210.927,32 UFIR, com vencimento para o dia 22/05/95.

Não se conformando com o lançamento, ingressou com a impugnação de fls. 01/15, alegando em sua defesa o seguinte, resumidamente:

1. O VTNm utilizado no lançamento (395,05 UFIR/HA) não representa o efetivo e real valor da terra nua, juntando os Laudos de fls. 20 e 21, cujo terra nua é avaliada em 45,07 UFIR/HA e 45,31 UFIR/HA, respectivamente.
2. A alíquota deve manter-se em 3,40%, já que sua multiplicação por dois fere o disposto no artigo 150, II, “a”, da Constituição Federal. O Fisco não pode aplicar retroativamente a Lei nº 8.847/94, posto que o fato que deu causa a duplicação da alíquota ocorreu em 1993, quando esta lei não havia sido promulgada.
3. O VTN declarado pelo impugnante foi de 449.520,00 UFIR e o imposto realmente devido é de 15.283,68 UFIR (449.520,00 x 3,40%), devendo constar de novo lançamento.
4. Foi brutal o aumento do ITR de 1993 para 1994, afrontando o princípio da capacidade contributiva, instaurando-se tributo com efeito de confisco.
5. Requer, no final, a realização de perícia e que o imposto devido seja parcelado em 6 (seis) quotas iguais, vencendo-se a primeira trinta dias depois da ciência da nova Notificação de Lançamento.

O Delegado Substituto da DRJ São Paulo – SP julgou procedente o lançamento, nos termos da Decisão DRJ/SPO nº 2339, de 22/07/99, cuja ementa abaixo transcrevo:

RECURSO Nº : 128.332
ACÓRDÃO Nº : 302-36.538

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Período: 1994

Ementa: VTN MÍNIMO. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

Somente laudo técnico com indicação dos requisitos metodológicos, das fontes utilizadas e da data da avaliação, autoriza a alteração do VTN tributado pela aplicação de valor por hectare inferior ao VTN mínimo.

Grau de utilização da terra inferior ao limite estabelecido em lei implica aumento da alíquota aplicável.

Resultado do julgamento: Lançamento procedente

Dentre outros, o ilustre Julgador Monocrático fundamenta sua decisão com os seguintes argumentos:

1. Quando à eventual violação dos princípios constitucionais tributários não tem a autoridade administrativa competência para sua apreciação.
2. Indeferiu o pedido de perícia porque o próprio Laudo Técnico a ser apresentado pelo contribuinte deve ser produzido a partir de uma perícia.
3. Nos termos da legislação em vigor, o VTN pode ser alterado pela Autoridade Administrativa à vista de Laudo Técnico elaborado profissional competente e observando todos os requisitos legais. Os Laudo apresentados não atendem aos requisitos legais, devendo permanecer o VTN estabelecido na IN SRF nº 16/95.
4. A alíquota aplicada está correta porque o ano de 1994 foi o terceiro ano a ocorrer GUT inferior a 30%, sendo aplicado o § 3º do artigo 5º da Lei nº 8.847/94. O lançamento foi regularmente constituído, na forma do artigo 142 do CTN.

Não há provas da data em que o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância, encaminhada no dia 13/02/03 (fls. 41), conforme despacho de fls. 110.

Junto com a Decisão de primeira instância foi encaminhado nova Notificação de Lançamento, cuja cópia está acostada às fls. 42, onde está identificada a autoridade que a emitiu.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.332
ACÓRDÃO Nº : 302-36.538

Discordando da referida decisão de primeira instância, o interessado apresentou, no dia 27/03/03, o Recurso Voluntário e seus anexos (fls. 47/102), onde reprisa os argumentos da impugnação e ainda:

1. Levanta a preliminar de nulidade da primeira Notificação de Lançamento (fls. 16) por falta de identificação do chefe do órgão expedidor da mesma. Cita precedentes da CSRF e a IN SRF nº 54/97, arts. 5º e 6º.
2. Levanta a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância porque a autoridade julgadora fundamentou sua decisão na NE/SRF/COSAR/COSIT nº 02, de 1996, editada após a impugnação do feito, que ocorreu em 1995, ferindo o direito do devido processo legal.
3. A omissão da autoridade julgadora de determinar a realização de diligências ou perícias ensejou o cerceamento de defesa do Recorrente, uma vez que lhe foi suprimida a oportunidade de produzir outras provas, capazes de corroborar as que já haviam sido apresentadas, sumariamente desconsideradas.
4. Os Laudos Técnicos da EMPAER e da FILIPPIN & FILIPPIN, apresentados na impugnação, foram refeitos e trazidos no Recurso Voluntário. Também veio o Laudo de Avaliação realizada pela empresa TERZI – Consultoria e Agrobusiness. Estes laudos atendem aos requisitos legais.
5. Alega, também, que cometeu alguns erros na DIRT/94, distorcendo o Grau de Utilização da Terra – GUT. Estes erros podem ser constatados com a comparação da declaração apresentada com os Laudos Técnicos juntados ao Recurso Voluntário. Pode que o lançamento seja julgado improcedente, também, neste particular.
6. Alega a cobrança da Taxa SELIC sobre os débitos fiscais é sempre inconstitucional, devendo os juros de mora serem calculados à taxa de 1% ao mês.

Foi providenciado o competente arrolamento de bens, conforme relação de bens e direitos de fls. 45 e despachos exarados às fls. 107/108.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 11/08/04, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 111.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.332
ACÓRDÃO Nº : 302-36.538

VOTO VENCEDOR

Antes de adentrar ao mérito da questão que me é proposta a decidir, entendo necessária a abordagem de um tema, em sede de preliminar, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

Com efeito. Pelo que se observa da respectiva Notificação de Lançamento, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu ou determinou a sua emissão. Tal fato vulnera o inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72, que determina a obrigatoriedade da indicação dos referidos dados.

Assim, não estando em termos legais a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por evidente vício formal, torna-se impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

Deve ser aqui ressaltado que tal entendimento já se encontra ratificado pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos CSRF 03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre outros).

Cumpra esclarecer que mesmo que a fiscalização em caso de procedência parcial da impugnação tivesse emitido nova Notificação de Lançamento, com novo prazo para pagamento, todavia, com a identificação do servidor competente, o processo deveria ser declarado nulo, uma vez que a notificação inicial, sendo nula não pode produzir qualquer efeito futuro.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento apócrifo e conseqüentemente todos os atos posteriormente praticados.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2004


LUIS ANTONIO FLORA – Relator Designado

RECURSO Nº : 128.332
ACÓRDÃO Nº : 302-36.538

VOTO VENCIDO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Pretende o Recorrente ver reformado a decisão de primeira instância que indeferiu seu pedido de revisão do VTN do imóvel rural objeto do lançamento do ITR 94.

Somente em sede de Recurso Voluntário, e após a ciência da nova Notificação de Lançamento, – perfeitamente identificada – levantou o Recorrente a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento original (fls. 16) pela falta do nome, cargo e matrícula da autoridade administrativa responsável pelo lançamento eletrônico do ITR 96.

Conhecendo a opinião de alguns de meus pares, para quem a matéria de nulidade não é alcançada pelo instituto da preclusão e, ainda, para que não se venha alegar cerceamento do direito de defesa, meu voto é para conhecer da preliminar de nulidade suscitada pelo Recorrente.

Passo a analisar o mérito desta preliminar.

A situação que se nos apresenta para julgamento tem uma singularidade importante que é o suprimento da omissão contida na Notificação de Lançamento original, emitida em 03/04/95. Esta omissão foi suprida com a emissão de nova Notificação de Lançamento, em 21/01/03, após a decisão de primeiro grau.

Quanto ao objeto da preliminar, adoto o brilhante voto da Ilustre Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, proferido em diversos julgados, abaixo transcrito:

“O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

‘Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.332
ACÓRDÃO Nº : 302-36.538

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.'

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais.

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado. Quanto às informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se o pólo ativo da relação tributária. Dir-se-ia que a Notificação de Lançamento do ITR é um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal" - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.

Além disso, nas Notificações do ITR está registrada como remetente (órgão expedidor) a repartição do domicílio fiscal do contribuinte, assim entendida a Delegacia ou Agência da Receita Federal, com o respectivo endereço. Ainda que algum destinatário tivesse dúvidas sobre a Notificação recebida, haveria plenas condições de dirigir-se à repartição, para quaisquer esclarecimentos, inclusive com acesso ao próprio chefe do órgão.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.332
ACÓRDÃO Nº : 302-36.538

Vejam, agora, as demais implicações, à luz do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

*“O art. 59 do citado diploma legal estabelece, verbis:
Art. 59. São nulos:*

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....
Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

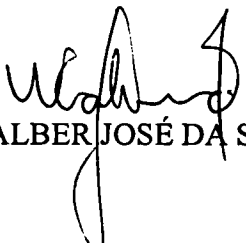
Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A maior prova disso consiste nas milhares de impugnações de ITR, apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso. Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo”.

Além dos argumentos da Ilustre Conselheira, repito, foi a omissão devidamente retificada na nova Notificação de Lançamento emitida após o julgamento de primeira instância, não mais havendo razão para falar-se em nulidade da Notificação de Lançamento.

Face eu exposto, meu voto é para rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento suscitada pelo Recorrente.

Acaso sendo vencido neste preliminar, será a Notificação de Lançamento anulada por vício formal e, nestas condições, deve a Repartição de Origem providenciar novo Lançamento, na forma prevista no inciso II, do artigo 173 do CTN.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2004


WALBER JOSÉ DA SILVA - Conselheiro